



## Índice

<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	1
<b>SECRETARIA DAS SESSÕES</b> .....	1
Tribunal Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	11
Segunda Câmara .....	12
<b>DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES</b> .....	13

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 231/2017-GP/TCE

Natal, 19 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, da Resolução nº 009/2012-TCE (Regimento Interno), e considerando o inteiro teor do Memorando n.º 000038/2017-GCADE,

#### RESOLVE:

EXONERAR, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo CC-4, com lotação junto ao Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales, o servidor Marcelo Monteiro Maia, CPF/MF nº 067.627.304-18, com efeitos a contar do dia 15 de maio de 2017.

Publique-se.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Presidente do TCE/RN

PORTARIA Nº 232/2017-GP/TCE

Natal, 19 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I e o art. 14, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE),

#### RESOLVE:

Nomear MARCELLA DALLYANA CAVALCANTE UCHOA, CPF/MF n.º 083.994.484-51, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo CC-4, com lotação no Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales.

Publique-se.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Presidente do TCE/RN

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Tribunal Pleno

SECRETARIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO  
PAUTA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA  
25/5/2017

QUINTA ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.  
CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA

1 - Processo Nº 017759/2016 - TC (063944/2016 - SECD)  
Interessado: MARIA CLEIDE MONTEIRO DE MELO DUARTE  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO

2 - Processo Nº 019409/2016 - TC (100083/2016 - SECD)  
Interessado: BRYZZA KALLY DE OLIVEIRA GOMES  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO

3 - Processo Nº 019455/2016 - TC (084133/2016 - SECD)  
Interessado: RAUMÍZIA VIEIRA DA COSTA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO  
Responsável(is): Marcelo Marcony Leal de Lima -  
CPF:28708210268

4 - Processo Nº 019481/2016 - TC (094395/2016 - SECD)  
Interessado: ROMERITO SOSTENES CANUDO DE OLIVEIRA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO

5 - Processo Nº 019630/2016 - TC (103634/2016 - SECD)  
Interessado: GEIZA JACINTO VICTO  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO

6 - Processo Nº 020033/2016 - TC (100286/2016 - SECD)

Interessado: RUBERLANDIO SILVA DE QUEIROZ  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

7 - Processo Nº 020229/2016 - TC (106286/2016 - SECD)  
Interessado: DIOGO MONTEIRO SANTOS DE BARROS LIMA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

8 - Processo Nº 020234/2016 - TC (094380/2016 - SECD)  
Interessado: JOSIAS IVO DE SOUSA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

9 - Processo Nº 020246/2016 - TC (096961/2016 - SECD)  
Interessado: SILVANEIDE MARIA ALVES DA ROCHA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268

10 - Processo Nº 020436/2016 - TC (107765/2016 - SECD)  
Interessado: IVANILDA VIEIRA DA SILVA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

11 - Processo Nº 023280/2016 - TC (094408/2016 - SECD)  
Interessado: MELQUIZEDEQUE FLORÊNCIO  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

12 - Processo Nº 023449/2016 - TC (083848/2016 - SECD)  
Interessado: EVÂNIA DO O BEZERRA FONSECA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

13 - Processo Nº 023781/2016 - TC (011469/2016 - SECD)  
Interessado: JAKSNEIDE SILVA DOS SANTOS  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

1 - Processo Nº 000094/2013 - TC (515418/2012 - SECD)  
Interessado: KEZIA BARRETO DE QUEIROZ  
Assunto: NOMEAÇÃO

2 - Processo Nº 000098/2013 - TC (520551/2012 - SECD)  
Interessado: JENIFER CAMPOS DE AZEVEDO VARELA  
Assunto: NOMEAÇÃO

3 - Processo Nº 000152/2013 - TC (505308/2012 - SECD)  
Interessado: JUSSARA FREIRE DE AZEVEDO SANTIAGO  
Assunto: NOMEAÇÃO

4 - Processo Nº 000170/2013 - TC (130679/2012 - SECD)  
Interessado: ELIENE GOMES DA SILVA  
Assunto: NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO.

5 - Processo Nº 000179/2013 - TC (125093/2012 - SECD)  
Interessado: FLAVIA FREIRE DE OLIVEIRA  
Assunto: NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO.

6 - Processo Nº 000318/2013 - TC (104612/2012 - SECD)  
Interessado: MARIA JOYCE CUNHA TAVARES

Assunto: NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO

7 - Processo Nº 000349/2014 - TC (006556/2012 - UERN)  
Interessado: JOÃO MARIA DOS SANTOS  
Assunto: ADMISSÃO  
Responsável(is): JOANA DARC LACERDA ALVES FELIPE - CPF:36919527472

8 - Processo Nº 000355/2014 - TC (003945/2012 - UERN)  
Interessado: ANDERSON LAIRES ALBUQUERQUE COSTA  
Assunto: ADMISSÃO  
Responsável(is): JOANA DARC LACERDA ALVES FELIPE - CPF:36919527472

9 - Processo Nº 000701/2013 - TC (508698/2012 - SECD)  
Interessado: IRACI DE OLIVEIRA SALES GOIS  
Assunto: NOMEAÇÃO

10 - Processo Nº 000743/2013 - TC (509992/2012 - SECD)  
Interessado: KARLA DANYELLY ARAUJO  
Assunto: NOMEAÇÃO

11 - Processo Nº 000754/2014 - TC (210965/2013 - SECD)  
Interessado: JOSÉ ALEXANDRE BERTO DE ALMEIDA  
Assunto: ADMISSÃO  
Responsável(is): José Alexandre Berto de Almeida - CPF:08717467438

12 - Processo Nº 001280/2013 - TC (138158/2012 - SECD)  
Interessado: JUDSON PRÓSPERO DUARTE  
Assunto: NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO  
Responsável(is): Antônio Álber da Nóbrega - CPF:02836165391

13 - Processo Nº 001632/2013 - TC (111877/2012 - SECD)  
Interessado: JOÃO NAZARENO DE PAIVA  
Assunto: NOMEAÇÃO

14 - Processo Nº 001644/2013 - TC (121056/2012 - SECD)  
Interessado: FRANCISCO IVANILSON DA COSTA CONFESSOR  
Assunto: NOMEAÇÃO

15 - Processo Nº 001674/2013 - TC (102054/2012 - SECD)  
Interessado: MAIRANE PINHEIRO MEDEIROS DE ARAUJO  
Assunto: NOMEAÇÃO

16 - Processo Nº 001774/2013 - TC (115267/2012 - SECD)  
Interessado: PATRÍCIA FERNANDES MIRANDA  
Assunto: NOMEAÇÃO

17 - Processo Nº 002364/2013 - TC (521091/2012 - SECD)  
Interessado: EDNA DE ASSIS SILVA  
Assunto: NOMEAÇÃO

18 - Processo Nº 002423/2013 - TC (520481/2012 - SECD)  
Interessado: EMANOELLY ROBERTA DE CARVALHO MORAIS  
Assunto: NOMEAÇÃO

19 - Processo Nº 002517/2013 - TC (508717/2012 - SECD)  
Interessado: LUSAMIRO HOLANDA CAMPELO DE MELO  
Assunto: NOMEAÇÃO

20 - Processo Nº 002612/2013 - TC (520496/2012 - SECD)  
Interessado: JOSE RILKE LEITE FREIRE  
Assunto: NOMEAÇÃO

21 - Processo Nº 002684/2013 - TC (520537/2012 - SECD)

Interessado: IONALDO DE OLIVEIRA  
Assunto: NOMEAÇÃO

22 - Processo Nº 002743/2013 - TC (521278/2012 - SECD)  
Interessado: THIAGO AUGUSTUS FIGUEIREDO DA SILVA LIMA  
Assunto: NOMEAÇÃO

23 - Processo Nº 002750/2013 - TC (520745/2012 - SECD)  
Interessado: RICARDO KLEIBER DE LIMA SILVA  
Assunto: NOMEAÇÃO

24 - Processo Nº 002767/2013 - TC (447284/2012 - SECD)  
Interessado: EDMARA KARLA PEREIRA DANTAS  
Assunto: NOMEAÇÃO

25 - Processo Nº 002774/2013 - TC (526353/2012 - SECD)  
Interessado: MONALISA MEDEIROS  
Assunto: NOMEAÇÃO

26 - Processo Nº 002846/2013 - TC (503500/2012 - SECD)  
Interessado: MARCIO DE HOLANDA RABELO  
Assunto: NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO

27 - Processo Nº 003123/2013 - TC (502742/2012 - SECD)  
Interessado: ROSÂNGELA FERREIRA DE MELO BATISTA  
Assunto: NOMEAÇÃO

28 - Processo Nº 003599/2014 - TC (507661/2012 - UERN)  
Interessado: ELDIO PINTO DA SILVA  
Assunto: ADMISSÃO  
Responsável(is): JOANA DARC LACERDA ALVES FELIPE - CPF:36919527472  
Milton Marques de Medeiros - CPF:02016648449

29 - Processo Nº 013026/2013 - TC (046760/2013 - SECD)  
Interessado: MICAELA FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
Assunto: NOMEAÇÃO

30 - Processo Nº 014028/2013 - TC (080280/2013 - SECD)  
Interessado: EMILENE EVARISTO DO VALE  
Assunto: NOMEAÇÃO

31 - Processo Nº 015893/2012 - TC (109076/2012 - SECD)  
Interessado: SOCORRO DE FATIMA DA ROCHA AZEVEDO  
Assunto: NOMEAÇÃO

32 - Processo Nº 015902/2012 - TC (095640/2012 - SECD)  
Interessado: MERCIA ROCHA DA CAMARA  
Assunto: NOMEAÇÃO

33 - Processo Nº 018068/2013 - TC (115379/2013 - SECD)  
Interessado: KARLA OZIMAR TEIXEIRA  
Assunto: ADMISSÃO  
Responsável(is): Antônio Álber da Nóbrega - CPF:02836165391

34 - Processo Nº 019267/2013 - TC (068174/2013 - SECD)  
Interessado: TALLÉS TÁCITO DE CASTRO SILVA  
Assunto: ADMISSÃO

35 - Processo Nº 020242/2013 - TC (130502/2012 - SECD)  
Interessado: DAYSE GABRIELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Assunto: ADMISSÃO  
Responsável(is): Antônio Álber da Nóbrega - CPF:02836165391

36 - Processo Nº 020650/2013 - TC (148606/2013 - SECD)  
Interessado: ADRIANA EMÍLIA DOS SANTOS E SILVA

Assunto: ADMISSÃO  
Responsável(is): Antônio Álber da Nóbrega - CPF:02836165391

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES

1 - Processo Nº 000156/2013 - TC (512006/2012 - SECD)  
Interessado: ANA CRISTINA PINTO BEZERRA  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Responsável(is): ANA CRISTINA PINTO BEZERRA - CPF:05582468420  
Antônio Álber da Nóbrega - CPF:02836165391

2 - Processo Nº 006970/2015 - TC (145095/2014 - SECD)  
Interessado: FRANCILENA ALBUQUERQUE SILVA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

3 - Processo Nº 008622/2015 - TC (199110/2014 - SECD)  
Interessado: FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

4 - Processo Nº 016417/2012 - TC (000374/2009 - PMODAGUAB)  
Interessado: BRENO TAVARES NUNES  
Assunto: ADMISSÃO  
Responsável(is): Brenno Oliveira Queiroga de Moraes - CPF:00925018422

5 - Processo Nº 016435/2012 - TC (000381/2009 - PMODAGUAB)  
Interessado: FRANCISCO REDSON SALES DA COSTA  
Assunto: ADMISSÃO  
Responsável(is): Brenno Oliveira Queiroga de Moraes - CPF:00925018422

6 - Processo Nº 018723/2014 - TC (181339/2014 - SECD)  
Interessado: JOSE WILSON RODRIGUES  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO  
Responsável(is): Betânia Leite Ramalho - CPF:13604759404  
José Wilson Rodrigues - CPF:52383547468

7 - Processo Nº 018738/2014 - TC (139353/2014 - SECD)  
Interessado: PATRÍCIA NATAZZA DE ANDRADE CABRAL  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO  
Responsável(is): JOAQUIM JURACI FARIAS DE OLIVEIRA - CPF:28559703420

8 - Processo Nº 018839/2014 - TC (138955/2014 - SECD)  
Interessado: FERNANDA TEREZA DA COSTA NOBREGA  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO  
Responsável(is): Fernanda Tereza da Costa Nóbrega - CPF:78544050425  
JOAQUIM JURACI FARIAS DE OLIVEIRA - CPF:28559703420  
S E E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor - CPF:08241804000194

9 - Processo Nº 018876/2014 - TC (185128/2014 - SECD)  
Interessado: MARIA INÁCIO DA ROCHA ALVARES  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO  
Responsável(is): Betânia Leite Ramalho - CPF:13604759404  
Maria Inácio da Rocha Álvares - CPF:87817233420  
S E E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor - CPF:08241804000194

10 - Processo Nº 018902/2014 - TC (188536/2014 - SECD)  
 Interessado: FRANCIEL ISRAEL DIAS  
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO  
 Responsável(is): Franciel Israel Dias - CPF:01256353469  
 JOAQUIM JURACI FARIAS DE OLIVEIRA - CPF:28559703420  
 S E E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor -  
 CPF:08241804000194

11 - Processo Nº 024151/2016 - TC (362352/2016 - FUNDAC)  
 Interessado: GILLIANE DANTAS SIQUEIRA  
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SRA. CONSELHEIRO ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (em substituição legal)

1 - Processo Nº 017735/2013 - TC (000758/2009 - PMJUCURUTU)  
 Interessado: VIVIANE NÓBREGA DE BRITO LIRA  
 Assunto: ADMISSÃO

2 - Processo Nº 017039/2016 - TC (017499/2016 - FUNDAC)  
 Interessado: DAVID MARQUES DE OLIVEIRA  
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

1 - Processo Nº 005093/2012 - TC (005093/2012 - TC)  
 Interessado: DAG-PESSOAL  
 Assunto: INCLUSÃO EM FL DE PGTO. NOMEADA - IANA SILVA GOMES DE LIMA

2 - Processo Nº 007333/2011 - TC (007333/2011 - TC)  
 Interessado: DAG-PESSOAL  
 Assunto: INCLUSÃO DE NOMEADO CONCURSADO EM FL. DE PGTO. - GABRIELA DIAS DE M. DANTAS

3 - Processo Nº 008201/2012 - TC (008201/2012 - TC)  
 Interessado: ALLAN RICARDO SILVA DE SOUZA  
 Assunto: IMPLANTAÇÃO DO NOMEADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ALLAN RICARDO SILVA DE SOUZA

Teresa Cristina R. Nascimento  
 Diretora Secretária da Secretária das Sessões

SESSÃO ORDINÁRIA 00077ª, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016 - PLENO

Processo Nº: 005891 / 2012 - TC (073590 /2009 - SEAM)  
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SIN  
 Assunto: CONVÊNIO Nº 054/2009-SIN/PREF. MUN DE LAGOA SALGADA/RN (2 VOLUMES)  
 Responsável: ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA FREIRE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA/RN, À ÉPOCA  
 Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA (Auditor(a) em substituição legal)  
 ACÓRDÃO 557/2016 – TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA-SIN E PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA/RN. IRREGULARIDADE RELATIVA À NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS POR 65(SESSENTA E CINCO) DIAS. AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES DE CUNHO FORMAL E MATERIAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Convênio nº 054/2009-SIN, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura-SIN e a Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada/RN, visando à execução de obras de construção de uma área de lazer no citado município, discordando do Corpo Técnico e do Parecer Ministerial Especial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 72, da Lei Complementar no 464/2012.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016

ATA da Sessão Ordinária nº 00077/2016 de 11/10/2016  
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(Auditor Em Substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Antonio Ed Souza Santana(auditor(a) Em Substituição Legal), Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Ana Paula de Oliveira Gomes(Auditora Em Substituição Legal)  
 Decisão tomada: Por unanimidade.  
 Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart Cesar Coelho dos Santos.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
 Conselheiro(a) Relator(a) (Auditor(a) em substituição legal)

SESSÃO ORDINÁRIA 00023ª, DE 30 DE MARÇO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 012214 / 2016 - TC (291621 /2015 - DETRAN)  
 Interessado: JOSE IVO DE ANDRADE CAMARA  
 Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
 Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
 DECISÃO Nº 1004/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001 / 2010 - SEARH / DETRAN/RN). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS



NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (7395/2015-TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas e em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (em substituição legal), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes (em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00031ª, DE 2 DE MAIO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 018232 / 2006 - TC (270764 /2003 - SECD)  
Interessado: ALDENORA MARIA DE PAIVA SILVA  
Assunto: APOSENTADORIA  
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 1391/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL A MENOR. CONTAGEM DE TEMPO. EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PELA

DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com a informação do corpo técnico deste Tribunal e discordando do parecer do Ministério Público, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 121/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, em razão da implantação do adicional por tempo de serviço em quantitativo a menor do que efetivamente faz jus a servidora, devendo este ser pago no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos da Resolução Administrativa nº 1183, de 09 de maio de 2012; e ainda pela estipulação de prazo de 60 (sessenta) dias, com base no artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 464/2012, para que a Administração Pública implemente os direitos e vantagens a que faz jus a servidora, inclusive restituindo os valores a ela devidos e não pagos, desde a implantação original até o presente decurso, retornando-se os autos a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cumprimento das determinações insertas no presente voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003597 / 2016 - TC (233031 /2015 - SECD)  
Interessado: MARIA DE FÁTIMA LEMOS DOS SANTOS  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 1435/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº

464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003630 / 2016 - TC (224151 /2015 - SECD)  
Interessado: IONARA RÉGINA SILVA GUIMARÃES  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 1437/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003716 / 2016 - TC (224161 /2015 - SECD)  
Interessado: MARCUS VINÍCIUS DE MEDEIROS  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 1440/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00031<sup>a</sup>, DE 2 DE MAIO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 003722 / 2016 - TC (246969 /2015 - SECD)  
Interessado: ANDRÉZA RAINARA DOS SANTOS  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 1441/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS

E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003743 / 2016 - TC (247070 /2015 - SECD)  
Interessado: RAFAELY DE VASCONCELOS LEITE CAVALCANTE ALVES  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 1442/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro

Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003748 / 2016 - TC (233559 /2015 - SECD)  
Interessado: JADERSON GOMES PESSOA  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 1444/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003756 / 2016 - TC (264103 /2015 - SECD)  
Interessado: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 1445/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00031ª, DE 2 DE MAIO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 003786 / 2016 - TC (208683 /2015 - SECD)  
Interessado: CLARA MARAÍSA DE OLIVEIRA  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 1446/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005799 / 2016 - TC (227719 /2015 - SECD)  
Interessado: MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 1447/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.



DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 011808 / 2014 - TC (002167 /2014 - UERN)  
Interessado: DELMA CÂMARA OLIVEIRA  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
DECISÃO Nº 1574/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. IRREGULARIDADES. AFRONTA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, PRECEDENTES. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26-TCE. PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do Corpo Instrutivo, e acolhendo a manifestação do Ministério Público Especial, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar com base na Súmula nº 26-TC, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 34, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, ainda assim, pela não aplicação de multa, vez que, tal fato será apurado no processo autônomo de apuração de responsabilidade já em curso - processo nº 9698/2014-TC, onde apontará a conduta dos responsáveis pelas irregularidades causadas nas admissões provenientes do edital nº 1-CCTA/UERN-2010, do concurso público da Fundação Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - FUERN.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson

Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 020245 / 2013 - TC (020245 /2013 - SESAP)  
Interessado: DANYELLE LONETTE ARAUJO DOS SANTOS  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
DECISÃO Nº 1575/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. IRREGULARIDADES. AFRONTA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, PRECEDENTES. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26-TCE. PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do Corpo Instrutivo, e acolhendo a manifestação do Ministério Público Especial, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar com base na Súmula nº 26-TC, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 34, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, ainda assim, pela não aplicação de multa, vez que, tal fato será apurado no processo autônomo de apuração de responsabilidade já em curso - processo nº 4578/2012-TC, onde apontará a conduta dos responsáveis pelas irregularidades causadas nas admissões provenientes do concurso público da Secretaria de Saúde Pública, previsto no Edital nº 01/2010/SESAP. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00033º, DE 9 DE MAIO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 007807 / 2014 - TC (000014 /2012 - IPAMA)  
Interessado: TERESINHA SATURNO DE LIMA OLIVEIRA  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.  
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 1454/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA EQUIVOCADA. FALHA FORMAL. INCONSISTÊNCIA NO CÁLCULO E NA IMPLANTAÇÃO DOS PROVENTOS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA QUE TRATA DA MÉDIA ARITMÉTICA. PELA NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO CONCESSIVO, NOS TERMOS DO ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 53, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela negativa de registro do ato aposentador, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, em virtude da incongruência constatada na fundamentação jurídica do ato concessivo de aposentaria, bem como na irregularidade no cálculo e na implantação dos proventos dela decorrentes como também pela estipulação de prazo de 60 (sessenta) dias, com base no artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 464/2012, para que o Instituto de Previdência do Município de Alexandria regularize as falhas apontadas, retornando-se os autos a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cumprimento das determinações insertas no presente voto. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009832 / 2015 - TC (005306 /2012 - PMMACAIBA)  
Interessado: DALVANIRA GOMES DE ANDRADE BARBOSA  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 1477/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO E IMPLANTADO EM PERCENTUAL A MENOR. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 121/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e artigo

53, inciso III, da Constituição Estadual, em razão do cálculo do adicional por tempo de serviço em quantitativo a menor do que efetivamente faz jus a servidora; como também pela estipulação de prazo de 60 (sessenta) dias, com base no artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 464/2012, para que o Instituto de Previdência dos Servidores de Macaíba implemente os direitos e vantagens a que faz jus a servidora, devendo o adicional por tempo de serviço ser implantado no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), cujo cálculo deve ter como base de incidência o valor do vencimento do cargo efetivo, sem que se olvide de ressarcir a servidora os valores que lhe foram indevidamente suprimidos, desde a implantação original até o presente decurso, retornando-se os autos a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cumprimento das determinações insertas no presente voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Ricart Cesar Coelho dos Santos  
Procurador Geral

SESSÃO ORDINÁRIA 00034ª, DE 11 DE MAIO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 016945 / 2014 - TC (272602 /2008 - PC)  
Interessado: EFREM JOSÉ ANDRÉ  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 1576/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FIXADO EM PERCENTUAL A MENOR. CONTAGEM DE TEMPO. EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 121/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, em razão do cálculo do adicional por tempo de serviço em quantitativo a menor do que efetivamente faz jus o servidor, pela retificação do ato aposentador em análise, a fim de que seja observado todo o tempo de serviço público da parte interessada, devendo o

adicional por tempo de serviço ser fixado no percentual de 28% (vinte e oito por cento), e ainda, pela estipulação de prazo de 60 (sessenta) dias, com base no artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 464/2012, para que a Administração Pública implemente os direitos e vantagens a que faz jus o servidor, inclusive restituindo os valores indevidamente suprimidos, desde a implantação original até o presente decurso, retornando-se os autos a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cumprimento das determinações insertas no presente voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

### Primeira Câmara

SECRETARIA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA  
PAUTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA  
25/5/2017  
QUINTA-FEIRA ÀS 09:00 HORAS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMª. SRª  
CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES

1 - Processo Nº 009449/2016 - TC (009449/2016 - TC)  
Interessado: CAM.MUN.ACARI/RN  
Assunto: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO / SELEÇÃO SIMPLIFICADA  
Resp: CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI - POR SEU ATUAL GESTOR LEONARDO FERREIRA DE AZEVEDO - CPF:08539439000107  
ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL - ATUAL PREFEITO - CPF:70352585404  
LEONARDO FERREIRA DE AZEVEDO - ATUAL PRESIDENTE - CPF:51262886449  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, NA PESSOA DO SEU ATUAL GESTOR - ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL - CPF:08097008000120

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR.  
CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA

1 - Processo Nº 005874/2009 - TC (005874/2009 - CMTANANIAS)  
Interessado: CAM.MUN.TENENTE ANANIAS/RN  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2009

2 - Processo Nº 701405/2011 - TC (701405/2011 - CMPARELHAS)  
Interessado: CAM.MUN.PARELHAS/RN  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 06/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2011  
Resp: ÊNIO ÂNGELO DANTAS - CPF:33596654491

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMª. SRª  
CONSELHEIRA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (EM  
SUBSTITUIÇÃO LEGAL)

1 - Processo Nº 006468/2004 - TC (006468/2004 - PMJANDAIRA)  
Interessado: PREF.MUN.JANDAÍRA/RN  
Assunto: BALANCETE DO FUNDEF REF. A SETEMBRO A DEZEMBRO DO ANO DE 2002.  
Resp: FÁBIO MAGNO SABINO PINTO MARINHO - CPF:44423235468  
SILVANO PINHEIRO DA CÂMARA - CPF:04985133434

PROPOSTA DE VOTO DOS PROCESSOS A SEREM  
RELATADOS PELO EXMº. SR. AUDITOR RELATOR MARCO  
ANTÔNIO DE MORAES RÉGO MONTENEGRO

1 - Processo Nº 001104/2003 - TC (001104/2003 - PMSJERIDO)  
Interessado: PREF.MUN.SÃO JOSÉ DO SERIDÓ/RN  
Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA REF. AO 1º BIMESTRE DE 2002 CONF. A RESOLUÇÃO 001/2002-TCE  
RESP.: JOÃO BOSCO DA COSTA

2 - Processo Nº 016812/2016 - TC (016812/2016 - TC)  
Interessado: CAM.MUN.BODÓ/RN  
Assunto: REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS  
Resp: CÂMARA MUNICIPAL DE BODÓ - POR SEU ATUAL PRESIDENTE - CPF:02301773000133  
JOSÉ FÉLIX NETO - PRESIDENTE - CPF:03923996446

Maria Goretti Oliveira Lima  
Diretora Secretária Adjunta da Primeira Câmara

\*SESSÃO ORDINÁRIA 00014ª, DE 19 DE ABRIL DE 2017 -  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 008330 / 2014 - TC (008330 /2014 - PMARES)  
Interessado: PREF.MUN.ARÊS  
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REF. AO EXERCÍCIO DE 2013 (02 VOL)  
RESP: ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA CPF 22243569787  
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES  
DECISÃO Nº 9/2017 - TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O  
RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE ARÊS  
RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013.  
DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS  
CONTAS. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO  
PÚBLICO ESTADUAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordar com a informação do Corpo Técnico, para emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas, relativas ao exercício de 2013, submetendo-as ao Poder Legislativo Municipal, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora.

DECIDE, também, pela constituição de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multa prevista no art. 31, inciso I, "b" da Resolução nº 004/2013-TCE, decorrente das irregularidades apontadas nos item nºs I – II.2 – II.3 – IV – VI – VIII – IX – XIII.4 – XIII.5.1 do Relatório de Auditoria (Evento nº 03).

Por fim, acolhendo a proposição do Corpo Técnico, no sentido de representar ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI, da Lei Complementar nº. 464/2012, sobre as irregularidades apontadas nos autos, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Carlos Thompson Costa Fernandes, Auditor Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Procurador Thiago Martins Guterres, Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
Procurador

Maria Goretti Oliveira Lima  
Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões - Primeira Câmara

\*Replicado por Incorreção

### Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 16 DE MAIO DE 2017 -  
SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 016015 / 2016 - TC (016015 /2016 - TC)  
Interessado: CAM.MUN.JOSÉ DA PENHA  
Assunto: REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS  
Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
ACÓRDÃO 106/2017 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO DE CARÁTER SELETIVO. SUBSÍDIO DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA Nº340/2016. PREVISÃO DE PAGAMENTOS SUPERIORES AO LIMITE PROPORCIONAL DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS, BEM COMO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REVOGAÇÃO DA NORMA MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. VIOLAÇÕES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA A ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal, solicitando a adoção de medidas cautelares e a atribuição de caráter seletivo e prioritário ao processo, em desfavor da Câmara Municipal de José da Penha/RN, concernente à remuneração de agentes públicos, considerando em parte a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar: a) pela perda parcial

do Objeto da Representação, em virtude da revogação das normas municipais ofensivas à CF; b) irregularidade da matéria afeta à Gestão do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Antonio Domingos do Rego, na forma do art. 75, II da Lei Complementar nº 464/2012; c) aplicação de multa ao Sr. Antonio Domingos do Rego pelas infrações legais detalhadas na fundamentação, com fulcro no art. 107, II, "b", da LCE 464/12, c/c art. 323, II, "b" e §4º do mesmo artigo da Res. 009/2012-TCE, com base no valor mínimo de 30% sobre o valor máximo, atualizado pela Portaria 104/2017-GP/TCE, de 14/02/2017, o que importa na quantia de R\$4.172,49 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos); d)expedição de recomendação para a atual Gestão da Câmara Municipal de José da Penha para que adote as providências necessárias ao cumprimento das exigências previstas nos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com o reconhecimento da nulidade do aumento concedido caso se comprove a sua incompatibilidade com as exigências legais e com os limites constitucionais.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00018/2017 de 16/05/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves e Renato Costa Dias, os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes. Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Thiago Martins Guterres.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
Procurador

Processo Nº: 016482 / 2016 - TC (016482 /2016 - TC)  
Interessado: CAM.MUN.MONTE ALEGRE  
Assunto: REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS  
Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
ACÓRDÃO 107/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO DE CARÁTER SELETIVO. SUBSÍDIO DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE Nº 869/2016. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO NO CURSO DA LEGISLATURA. REVISÃO GERAL. REVOGAÇÃO DA NORMA MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. VIOLAÇÕES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA A ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal, solicitando a adoção de medidas cautelares, em desfavor da Câmara Municipal de Monte Alegre/RN, concernente à remuneração de agentes políticos, considerando em parte a manifestação



emitida pelo Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar: a) pela perda parcial do Objeto da Representação, em virtude da revogação da norma municipal ofensiva ao art. 29 da CF;) irregularidade da matéria afeta à Gestão do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Giodano Bruno de Castro Galvão, na forma do art. 75, II da Lei Complementar nº464/2012; c) aplicação de multa ao Sr. Giodano Bruno de Castro Galvão pelas infrações legais detalhadas na fundamentação, com fulcro no art. 107, II, "b", da LCE 464/12; c/c art. 323, II, "b" e §4º do mesmo artigo da Res. 009/2012-TCE, com base no valor mínimo de 30% sobre o valor máximo, atualizado pela Portaria 104/2017-GP/TCE, de 14/02/2017, o que importa na quantia de R\$4.172,49 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos); e d) expedição de recomendação para a atual Gestão da Câmara Municipal de Monte Alegre para que adote as providências necessárias ao cumprimento das exigências previstas nos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com o reconhecimento da nulidade do aumento concedido caso se comprove a sua incompatibilidade com as exigências legais e com os limites constitucionais.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00018/2017 de 16/05/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves e Renato Costa Dias, os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Thiago Martins Guterres.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
Procurador

Maria Goretti Oliveira Lima  
Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões - Segunda Câmara  
(em exercício)

## DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Diretoria de Atos e Execução, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Resolução nº 012/2012 do TCE, publicada no Diário Eletrônico em 01/06/2012, comunica que no dia 19/5/2017 foi expedido o seguinte TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Termo de Alerta nº: 000265 / 2017 - TCE / Natal, 18 de maio de 2017.  
Documento: 701380 / 2017 - TC  
Período de Referência: 6º Bimestre de 2016  
Jurisdicionado(a): PREF.MUN.CRUZETA  
Gestor: José Sally de Araújo - CPF:35833254434

Termo de Alerta nº: 000264 / 2017 - TCE / Natal, 18 de maio de 2017.

Documento: 702358 / 2017 - TC  
Período de Referência: 6º Bimestre de 2016  
Jurisdicionado(a): PREF.MUN.GOIANINHA  
Gestor: RUDEMBERG HONORIO LISBOA - CPF:72125705400

Termo de Alerta nº: 000263 / 2017 - TCE / Natal, 17 de maio de 2017.

Documento: 702318 / 2017 - TC  
Período de Referência: 6º Bimestre de 2016  
Jurisdicionado(a): PREF.MUN.PUREZA  
Gestor: JOAO DA FONSECA MOURA NETO - CPF:15613100420

Termo de Alerta nº: 000262 / 2017 - TCE / Natal, 16 de maio de 2017.

Documento: 701622 / 2017 - TC  
Período de Referência: 6º Bimestre de 2016  
Jurisdicionado(a): PREF.MUN.ACARI  
Gestor: Isaias de Medeiros Cabral - Atual Prefeito - CPF:70352585404

Termo de Alerta nº: 000261 / 2017 - TCE / Natal, 16 de maio de 2017.

Documento: 701332 / 2017 - TC  
Período de Referência: 6º Bimestre de 2016  
Jurisdicionado(a): PREF.MUN.GUAMARÉ  
Gestor: Hélio Willamy de M. da Fonseca - Atual Prefeito - CPF:85248290449

Termo de Alerta nº: 000260 / 2017 - TCE / Natal, 15 de maio de 2017.

Documento: 701331 / 2017 - TC  
Período de Referência: 6º Bimestre de 2016  
Jurisdicionado(a): PREF.MUN.CARNAÚBA DOS DANTAS  
Gestor: Gilson Dantas de Oliveira - CPF:00974561444

OBS: O respectivo Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal encontra-se, na íntegra, no site: [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)

Natal/RN, sexta-feira, 19 de maio de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) notificados(s) para, no prazo de 10 ( dias ) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, sanar divergências e irregularidades ou complementar a instrução processual, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "e", da LCE nº 464/2012. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 025213/2016 -TC / Notificação nº 000416/2017-DAE

Assunto: Pedido de Revisão em Face da Decisão nº 289/2015-  
Proferida pelo TCE.

Interessado(a): Francisco Canindé Freire  
Responsável(eis): Francisco Canindé Freire  
Relator(a): Conselheiro(a) Conselheiro Presidente

Natal/RN, 19 de maio de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

Natal/RN, 19 de maio de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 017393/2015 - TC  
Assunto: Apreciação de Registro do Ato de Admissão  
Interessado(a): Edvânia Cardoso Macedo  
Responsável(eis): Edvânia Cardoso Macedo  
Relator(a): Conselheiro(a) Maria Adélia Sales

Natal/RN, 19 de maio de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) notificados(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, sanar divergências e irregularidades ou complementar a instrução processual, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "e", da LCE nº 464/2012. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 002975/2016 -TC / Notificação nº 000356/2017 -  
DAE  
Assunto: Nomeação Para Cargo Efetivo  
Interessado(a): Marizélia Dantas da Silva Fernandes  
Responsável(eis): Marizélia Dantas da Silva Fernandes  
Relator(a): Conselheiro(a) Paulo Roberto Chaves Alves